



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.000977/2004-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.016 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de abril de 2020
Recorrente MARILAN ALIMENTOS S/A
Interessado FAZEDNDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2003

CREDITAMENTO DE VALORES PAGOS NA AQUISIÇÃO DE BENS DE USO E CONSUMO UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. DESGASTE INDIRETO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO CRÉDITO

Peças que compõe o maquinário sofrendo deterioração em razão do uso frequente não é considerado insumos para efeitos de créditos do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

A fiscalização da Receita Federal do Brasil em Marília apurou que o contribuinte em epígrafe creditou-se do IPI pago na aquisição de “lonas”, também denominadas “correia sanitárias”, cuja função é de “transportar as matérias primas (massas) e produtos semi-acabados (biscoitos) em diferentes etapas do processo fabril”.

Considerando que tal produto não se adequava ao conceito de produto intermediário previsto no PN CST nº 65/79, tratando-se de partes e peças de máquinas, ainda que

tivesse contato com o produto e não fosse bem do ativo, a fiscalização determinou a glosa de tais créditos, com o estorno de R\$ 48.122,33 da escrita fiscal.

Restando como o saldo dos períodos fiscalizados e não tendo ocorrido falta de lançamento ou recolhimento, foi aplicada a multa regulamentar prevista no artigo 508 do RIPI/02 pela escrituração de créditos indevidos.

Tempestivamente o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 255/273 alegando, em síntese, que a fiscalização serviu-se de inadmissível presunção, inclusive ofendendo ao princípio da legalidade, para concluir que as “lonas” são produtos intermediários, como demonstra às fls. 256/258 e as fls. 265/259, pois, são consumidas no processo de industrialização em decorrência do contato físico com o produto. Não bastasse a multa regulamentar seria equivocada face à premissa do regular creditamento da contribuinte.

Requerendo a realização de perícia, a fim de provar que as “lonas” são produtos intermediários que participam do processo produtivo, encerrou esperando o tal acolhimento da impugnação e o cancelamento da multa.

Posteriormente apresentou a petição de fls. 301/303, solicitando que sejam consideradas as Soluções de Divergência n.º 12 e 14, exaradas pela COSIT, onde se reconheceu o direito de descontar do PIS/COFINS a contribuição paga na aquisição de peças e partes de máquinas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto proferiu decisão, acórdão n.º. 14-19.873, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/11/2003 a 31/12/2003

INSUMO COM DIREITO AO CRÉDITO DO IPI.

Os conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os bens destinados ao ativo permanente, o material de consumo, bem como partes e peças de máquinas.

MULTA. REGULAMENTAR.

Configura uma infração à legislação do IPI e inexistindo penas proporcionais ao valor do imposto ou do produto, pena de perdimento ou outra específica, impõe-se a aplicação da multa regulamentar prevista no artigo 508 do RIPI/02.

Lançamento Procedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O valor do crédito em litígio é inferior a sessenta salários mínimos, estando dentro da alçada de competência desta turma extraordinária, o recurso é tempestivo não havendo preliminares a serem apreciadas, sendo assim passo a analisar o mérito.

Como bem relatado, trata-se de auto de infração devido a apuração de que a empresa contribuinte creditou-se do IPI pago na aquisição de “lonas”, também denominadas “correia sanitárias”, cuja função é de “transportar as matérias primas (massas) e produtos semi-acabados (biscoitos) em diferentes etapas do processo fabril”.

O que extrai-se dos autos é que a matéria a ser julgada esbarra no conceito de insumos e na classificação das “lonas ou correias sanitárias” como produto intermediário, visto que a autuação realizada pela Auditoria da Receita Federal foi justamente por não acatar como produto intermediário as lonas utilizadas sobre a esteira do maquinário, como transportadoras de produtos embalados ou não, no decorrer do processo de fabricação.

O julgador de piso, fundamentou a manutenção do lançamento alegando que como ficou claramente demonstrado pelas fotos e descrição da própria impugnante, restou claro que o desgaste das “lonas” não se dá pelo contato físico com os biscoitos ou a massa destes, mas sim, como perfeitamente concluiu a fiscalização, tal desgaste se dá em função da atividade motriz da máquina, pela temperatura, limpeza e medidas sanitárias. Logo, não se referem a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, mas trata-se de partes, peças e acessórios de máquinas e equipamentos, além de material de manutenção para máquinas e equipamentos.

Coaduno do mesmo entendimento acima, pois considero que a “lona”, muito embora sofra desgaste com o tempo, faz parte do maquinário e o seu desgaste, seja em curto ou longo prazo não o faz ser um produto intermediário, para efeito da legislação de IPI, ou seja, aqueles que se incorporam no processo de transformação do qual resulta a mercadoria industrializada. Evidente que a “correia sanitária” utilizada tem como sua principal função dar suporte ao transporte do produto inacabado e que com o uso a mesma sofreria um processo de deterioração e não de transformação, assim apenas se desgastam pelo seu uso natural, ou seja, não se destroem, não são absorvidos nem se transformam no curso do processo produtivo.

Amparo o meu entendimento em caso análogo submetido a solução de consulta COSIT n.º625 de 2017, neste caso o consulente questiona se as agulhas de teares industriais circulares, responsáveis por transformar o fio em tecido de malha, não são consideradas produtos intermediários para fins de IPI.

A conclusão da referida Solução de consulta foi a seguinte:

As agulhas de teares industriais circulares, responsáveis por transformar o fio em tecido de malha, não são consideradas produtos intermediários para fins de IPI, não ensejando, portanto, a apuração de créditos de IPI por ocasião da aquisição desses insumos.

Na construção desse entendimento a Receita Federal destacou que:

12.Trata-se de examinar se as agulhas de teares, que se desgastam durante o processo industrial de produção de tecidos, são consideradas produtos intermediários para fins de apropriação de crédito básico de IPI.

13.Assim dispõe o art. 226 do Decreto nº 7.212, de 2010, atual Regulamento do IPI (RIPI/2010):

“Art.226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I- do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;”

14.A expressão “consumidos no processo de industrialização” significa consumo, desgaste ou alteração de suas propriedades físicas ou químicas durante o processo de industrialização mediante ação direta (contato físico) do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Sendo assim, para fins de aplicação da legislação do IPI, considera-se como insumo aquilo que se integra de forma física ou química ao novo produto ou aquilo que sofre consumo, desgaste ou alteração de suas propriedades físicas ou químicas durante o processo de industrialização mediante contato físico com o produto.

15.A propósito, o Parecer Normativo CST nº 65/79, traz importantes apontamentos sobre a questão, ao examinar o então vigente art. 66 do RIPI/79, que corresponde ao atual artigo 226, inc. I, do RIPI/2010. Conclui o citado PN:

11. Em resumo, geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final, (matérias-primas e produtos intermediários, “stricto-sensu”, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente. (grifou-se)

16.Depreende-se que somente os bens que se integrem ao produto final, ou os bens que, mesmo não se integrando ao produto final, sofram algum tipo de desgaste em função do contato direto com este, são os que podem ser considerados, no âmbito do IPI, como matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, salvo se compreendidos entre os bens do ativo imobilizado.

Em continuidade a solução enfatiza que a exceção esta nas partes e peças de máquinas, sendo este o conceito que interessa ao nosso julgamento, pois, não podemos deixar de considerar que, na sua essência, as “lonas” utilizadas no transporte do produto é uma parte da máquina.

17.Além disso, partes e peças de máquinas não são considerados como produtos intermediários para efeito de direito ao crédito do IPI. É o que ressalta o item 10.3 do já citado Parecer 65/79:

10.3 - Passam, portanto, a fazer jus ao crédito, distintamente do que ocorrida em face da norma anterior, as ferramentas manuais e as intermutáveis, bem como quaisquer outros bens que, não sendo partes nem peças de máquinas, independentemente de sua qualificações tecnológicas, se enquadram no que ficou exposto na parte final do subitem 10.1 (se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida).

Diante desse entendimento há de ser considerando que antes mesmo da sua deterioração no processo de produção, as lonas/correias fazem parte do maquinário, são peças. Logo, não são considerados como produtos intermediários para efeito de direito ao crédito do IPI.

Prosseguindo, a recorrente não apresenta laudo técnico e argumentos suficientes que comprovem que o desgaste das telas é integral e instantâneo na produção. O requerido no

recurso é justamente que a prova seja produzida pela Fazenda. Ocorre que partiu da empresa a iniciativa de creditar-se de IPI no referido caso, sendo um conceito defendido por ela, logo, em matéria de ônus probatório, a regra é que cabe a quem alega provar fato constitutivo do seu direito e ainda, no âmbito do processo administrativo fiscal, cabe ao impugnante apresentar as suas provas no momento da apresentação da impugnação, nos termos da redação do artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 1972¹.

Importante dizer que a fiscalização somente irá solicitar prova pericial se for necessário ao julgamento, nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235 de 1973², tratando-se, portanto, de um ato discricionário, sendo este mais um motivo para recorrente ter produzido a perícia e apresentado nos autos

Prosseguindo na conceituação do produto aqui em análise, há no âmbito judicial, o seguinte entendimento proferido pelo Ilustre Ministro Teori Albino Zavascki.

“TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO DE VALORES PAGOS NA AQUISIÇÃO DE BENS DE USO E CONSUMO UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. DESGASTE INDIRETO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO CRÉDITO. 1. ‘A dedução do IPI pago anteriormente somente poderá ocorrer se se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou, não se incorporando, **são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral**’. (RESP 30.938/PR, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ de 07.03.1994; RESP 500.076/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 15.03.2004). 2. No caso dos autos, ficou assentado que os bens de uso e consumo sofreram desgaste indireto no processo produtivo, não sendo cabível o creditamento do IPI pago na sua aquisição. 3. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 608.181/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006 p. 161, REPDJ 08.06.2006 p. 121)(grifei)

Nos termos apresentados no julgado acima, a não ocorrência do consumo no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral descaracteriza o conceito de insumo, restando ao produto ser enquadrado em peças e equipamentos que integram o maquinário utilizado no processo de produção.

O entendimento acima esposado se aplica plenamente ao caso concreto, pois conceitua de forma clara o insumo que sofre desgaste no processo produtivo, como a lona/correia que fica sobre a esteira do maquinário, no caso ora analisado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

² Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Márcio Robson Costa